



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 0006452-28.2016.8.14.0025
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
AUTOS: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: IRANILDE FREITAS DE GODOE (Adv. Robson Kleber Silva Sousa)
RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO MEDIANTE PAGA – TESE DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO NO CRIME – INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADOS. Não obstante a negativa em Juízo, não se pode deixar de lado que o princípio que prevalece nesta fase processual é o do "in dubio pro societate", que impõe seja o réu submetido a julgamento perante o Tribunal Popular, único que pode afastar as controvérsias e apreciá-las segundo suas íntimas convicções. É no Plenário do Júri, a ocasião apropriada para exame e debate de questões suscitadas, visto que, no decorrer da Pronúncia, incabível o exame aprofundado da prova, para que tal não venha a influir na futura decisão do Júri. Recurso improvido. Unânime.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

IRANILDE FREITAS DE GODOE e DIVINO AMANCIO DA CONCEIÇÃO, vulgo Pé de Cachorro foram denunciados, a primeira como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso I e IV; e o segundo no art. art. 121, § 2º, inciso II e IV, do Código Penal.

Segundo a peça inaugural, em resumo, é dito que, no dia 20 de novembro de 2014, às 18hs40mn, Isaías Mariano de Godoe, foi assassinado com quatro disparos de arma de fogo, quando encontrava-se trabalhando em seu comércio, intitulado Comercial CAPIXABA, disparos esses, efetuados por DIVINO, tudo arquitetado e encomendado provavelmente pela esposa da vítima, IRANILDE, cuja denúncia foi aditada para incluí-la na ação penal (fls. 168/172), devidamente recebida, às fls. 173.

Após regular instrução criminal, o MM Juiz a quo, através da decisão de fls. 305/315, pronunciou os acusados nos termos da denúncia e do aditamento, a fim de que os mesmos sejam levados a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Inconformada, apenas IRANILDE (fls. 321/359) apresentou RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, pugnando, por sua impronúncia, devendo ser aplicado o princípio do in dubio pro réo, não havendo nos autos indícios de autoria.

Recurso contrarrazoado (fls. 352/354), mantida a decisão (fls. 355), a Procuradoria de Justiça (fls. 366/371), opina pelo improvemento do recurso.



É O RELATÓRIO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente foi somente denunciado DIVINO AMÂNCIO DA CONCEIÇÃO, vulgo Pé de Cachorro, autor do homicídio que vitimou o pastor Isaías Mariano de Godoe, sendo que a peça acusatória foi aditada quanto a IRANILDE.

Pois bem. IRANILDE, que encontra-se em liberdade, objetiva a reforma da decisão de pronúncia, face a ausência de indícios de autoria, ou seja, se diz inocente da acusação que pesa contra ela, porém, é de se reconhecer, que a materialidade do delito (fls. 278), restou cabalmente demonstrada através do Laudo de Necrópica – declaração de óbito, cuja causa mortis da vítima foi hemorragia intracraniana devido lesão encefálica ocasionada por ferimento por projétil de arma de fogo.

Quanto à autoria, em que pese a negativa da acusada perante o Juízo de 1º grau, existe nos autos indícios suficientes justificadores da pronúncia, ou seja, a participação da denunciada no evento que resultou na morte de seu próprio marido, evidenciado, inclusive, pelo depoimento prestado perante a 11ª Promotoria de Justiça, pelo senhor Magno Ferreira Chaves (fls. 149/150), o qual o executor do homicídio DIVINO, lhe revelou quem era a mandante do crime, no caso, a mulher do pastor Isaías, o que redundou no aditamento da denúncia contra a recorrente, incluída no polo passivo da ação penal.

Ademais, não obstante a negativa da recorrente em Juízo, não se pode deixar de lado que o princípio que prevalece nesta fase processual é o do "in dubio pro societate", instituto este que impõe seja o réu submetido a julgamento perante o Tribunal Popular, único que pode afastar as controvérsias e apreciá-las segundo suas íntimas convicções, ou seja, a ocasião própria para o exame e debate das questões suscitadas, será em plenário, quando do julgamento pelo corpo de jurados, visto que, no decorrer da Pronúncia, incabível o exame aprofundado da prova, para que tal não venha a influir na futura decisão do Júri.

Logo, a Lei exige, para o Juízo provisório de admissibilidade da Pronúncia, somente indícios suficientes de autoria, desde que, logicamente, satisfatoriamente comprovada a materialidade do delito. Nessa fase do procedimento criminal não há falar em condenação ou absolvição. O objetivo da sentença de Pronúncia é o de reconhecer e declarar a competência do Júri, nos limites e termos da exordial acusatória.

Nesse sentir, os Pretórios Superiores entendem que, por ser a pronúncia mero juízo positivo da imputação formulada, não se faz necessário prova incontroversa da materialidade do crime e certeza absoluta da autoria para que os réus sejam pronunciados. O crivo de certeza aqui é relativo já que as dúvidas quanto ao crime, quem seja o autor, existência de excludente de ilicitude ou a modalidade do elemento subjetivo do tipo (dolo ou culpa) para efeitos de desclassificação, deverão ser dirimidas pelo Conselho de Sentença.

Entendo que os indícios são suficientes para encaminhar o caso ao julgamento popular, acrescento que pronunciar é exercer juízo declaratório e não condenatório, logo, basta que as provas recolhidas permitam o juiz admitir, mesmo provisoriamente a acusação.



Portanto, presentes indícios necessários à fase de Pronúncia, conjugados com as demais provas constantes dos autos, e, em tais circunstâncias, com total acerto andou o douto julgador "a quo" em pronunciá-la por homicídio qualificado.

DIANTE DO EXPOSTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

JULGAMENTO PRESIDIDO PELA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.

Belém-PA, 16 de março 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

Relator

.
. .
.